Artigo Científico

Consulta às comunidades Indígenas Cinta Larga no âmbito do ARE 1425370 e do MI 7516 – Supremo Tribunal Federal

Consultation with the Cinta Larga Indigenous Communities in the Context of ARE 1425370 and MI 7516 – Brazilian Federal Supreme Court

Consulta a las Comunidades Indígenas Cinta Larga en el Ámbito del ARE 1425370 y del MI 7516 – Supremo Tribunal Federal de Brasil

Consultazione delle Comunità Indigene Cinta Larga nell'Ambito dell'ARE 1425370 e del MI 7516 – Corte Suprema Federale del Brasile

Caroline Campos de Souza[1]
Graduanda, Universidade Federal de Roraima (RR, Brasil)
Igor Paulino Costa Cunha[2]
Graduando, Universidade Federal de Roraima (RR, Brasil)
Pedro Enrique Vieira[3]
Graduando, Universidade Federal de Roraima (RR, Brasil)
José Edival Vale Braga[4]
Doutor, Universidade Federal de Roraima (RR, Brasil)

Resumo: O presente artigo analisa a exigência da consulta prévia como requisito de legitimidade em processos estruturais, a partir do estudo dos casos ARE 1425370 e MI 7516, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e relativos ao Povo Cinta Larga. Investiga-se o conflito entre a soberania nacional, expressa na exploração mineral, e os direitos fundamentais dos povos indígenas, amparado pelo marco constitucional do art. 231, §3º da CF/88 e pela Convenção 169 da OIT. Através de pesquisa qualitativa e documental, com base no inteiro teor dos autos processuais, o trabalho reconstitui a linha do tempo do ARE 1425370 desde a Ação Civil Pública de 2005, confrontando os argumentos do MPF, da ANM, da AGU e dos *amici curiae*. Os resultados demonstram que o STF, em 2026, reconheceu o caráter estrutural do litígio e determinou a realização de escuta territorial direta, superando a visão da consulta como mero formalismo. O despacho monocrático do Ministro Luís Roberto Barroso consolidou a consulta prévia como condição para a superação da omissão legislativa (MI 7516), fundamentada na autodeterminação dos povos indígenas e no diálogo institucional. Conclui-se que, embora o avanço procedimental tenha sido consolidado, a efetiva solução do conflito permanece condicionada à execução da escuta territorial e ao desfecho do MI 7516.

Palavras-chave: Consulta Prévia; Processo Estrutural; Mineração em Terras Indígenas; Cinta Larga.

[1] Estudante do curso de Direito pela Universidade Federal de Roraima. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-8067-2209
[2] Estudante do curso de Direito pela Universidade Federal de Roraima. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-0272-7365
[3] Estudante do curso de Direito pela Universidade Federal de Roraima. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-5503-3659
[4] Doutor em Direito Constitucional. Professor Associado do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR) desde 2004. Atua nas áreas de Direito Constitucional, Constitucionalismo Amazônico, Direito Tributário e Regularização Fundiária. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0381139624824487. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1115-5214

Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, Vol. 26, Jan./Dez. 2026, **e026040**.
São Paulo: ESDC, 2026. ISSN 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026040

Abstract: *This article analyzes the requirement of prior consultation as a legitimacy condition in structural litigation, based on the cases ARE 1425370 and MI 7516, pending before the Brazilian Supreme Court (STF) and concerning the Cinta Larga people. It investigates the conflict between national sovereignty, expressed in mineral exploitation, and the fundamental rights of indigenous peoples, supported by the constitutional framework of Article 231, §3 of the Brazilian Constitution and ILO Convention 169. Through qualitative and documentary research, based on the full content of the court records, the study reconstructs the timeline of ARE 1425370 since the 2005 Public Civil Action, confronting the arguments of the Federal Public Prosecutor's Office, the National Mining Agency, the Federal Attorney General's Office, and amici curiae. The results demonstrate that the STF, in 2026, recognized the structural nature of the dispute and determined the holding of a direct territorial hearing, overcoming the view of prior consultation as a mere formality. The monocratic decision of Justice Luís Roberto Barroso consolidated prior consultation as a condition for overcoming legislative omission (MI 7516), grounded in the self-determination of indigenous peoples and institutional dialogue. It is concluded that, although the procedural advancement has been consolidated, the effective resolution of the conflict remains conditional on the execution of the territorial hearing and the outcome of MI 7516.*

Keywords: *Prior Consultation; Structural Litigation; Mining on Indigenous Lands; Cinta Larga.*

Resumen: *El presente artículo analiza la exigencia de la consulta previa como requisito de legitimidad en los procesos estructurales, a partir del estudio de los casos ARE 1425370 y MI 7516, en trámite ante el Supremo Tribunal Federal (STF) y relacionados con el Pueblo Cinta Larga. Se investiga el conflicto entre la soberanía nacional, expresada en la explotación minera, y los derechos fundamentales de los pueblos indígenas, amparado por el marco constitucional del artículo 231, §3º de la Constitución Federal de 1988 y por el Convenio 169 de la OIT. Mediante una investigación cualitativa y documental, basada en el contenido íntegro de los expedientes judiciales, el trabajo reconstruye la línea temporal del ARE 1425370 desde la Acción Civil Pública de 2005, confrontando los argumentos del Ministerio Público Federal (MPF), de la Agencia Nacional de Minería (ANM), de la Abogacía General de la Unión (AGU) y de los amici curiae. Los resultados demuestran que el STF, en 2026, reconoció el carácter estructural del litigio y determinó la realización de una consulta territorial directa, superando la visión de la consulta como un mero formalismo. La decisión monocrática del Ministro Luís Roberto Barroso consolidó la consulta previa como condición para superar la omisión legislativa (MI 7516), fundamentada en la autodeterminación de los pueblos indígenas y en el diálogo institucional. Se concluye que, aunque el avance procedimental se ha consolidado, la solución efectiva del conflicto sigue condicionada a la ejecución de la consulta territorial y al desenlace del MI 7516.*

Palabras clave: *Consulta Previa; Proceso Estructural; Minería en Tierras Indígenas; Cinta Larga.*

Riassunto: *Il presente articolo analizza l'obbligo della consultazione preventiva come requisito di legittimità nei processi strutturali, a partire dallo studio dei casi ARE 1425370 e MI 7516, pendenti dinanzi al Supremo Tribunale Federale (STF) e riguardanti il Popolo Cinta Larga. Si esamina il conflitto tra la sovranità nazionale, espressa attraverso lo sfruttamento minerario, e i diritti fondamentali dei popoli indigeni, tutelati dal quadro costituzionale dell'articolo 231, §3 della Costituzione Federale del 1988 e dalla Convenzione n. 169 dell'OIL. Attraverso una ricerca qualitativa e documentale, basata sull'analisi integrale degli atti processuali, il lavoro ricostruisce la cronologia dell'ARE 1425370 a partire dall'Azione Civile Pubblica del 2005, confrontando le argomentazioni del Ministero Pubblico Federale (MPF), dell'Agenzia Nazionale Mineraria (ANM), dell'Avvocatura Generale dell'Unione (AGU) e degli amici curiae. I risultati dimostrano che lo STF, nel 2026, ha riconosciuto la natura strutturale della controversia e ha disposto lo svolgimento di una consultazione territoriale diretta, superando la concezione della consultazione come mero formalismo. L'ordinanza monocratica del Ministro Luís Roberto Barroso ha consolidato la consultazione preventiva quale condizione per il superamento dell'omissione legislativa (MI 7516), fondata sull'autodeterminazione dei popoli indigeni e sul dialogo istituzionale. Si conclude che, sebbene il progresso procedurale sia stato consolidato, la soluzione effettiva del conflitto rimane subordinata all'attuazione della consultazione territoriale e all'esito del MI 7516.*

Parole chiave: *Consultazione Preventiva; Processo Strutturale; Attività Mineraria nelle Terre Indigene; Cinta Larga.*

Introdução

A exploração mineral em terras indígenas e em seu entorno constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A tensão entre o desenvolvimento econômico, a soberania nacional e a proteção dos direitos fundamentais dos povos tradicionais revela um conflito de difícil conciliação, que desafia os três Poderes da República e exige do Judiciário uma atuação para além de seus contornos tradicionais. Nesse cenário, o direito à consulta prévia emerge como instrumento jurídico de capital importância, não apenas como garantia processual, mas como verdadeiro requisito de legitimidade das decisões estatais que afetam comunidades indígenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, §3º, estabelece que "a exploração de recursos minerais e hídricos, inclusive para aproveitamento energético, em terras indígenas, só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, cabendo-lhes participar dos resultados da exploração, na forma da lei" (Brasil, 1988). A norma constitucional, embora clara em sua formulação, deixa em aberto questões fundamentais, como o alcance da expressão "ouvir", a natureza vinculante ou não dessa oitiva, e a extensão geográfica da proteção, notadamente em relação ao entorno das terras indígenas. São essas lacunas interpretativas que alimentam a judicialização do tema e impõem ao Supremo Tribunal Federal (STF) a tarefa de delimitar o conteúdo e a extensão do direito à consulta prévia.

O direito à consulta prévia recebeu reforço significativo com a promulgação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 (Brasil, 2004). O art. 6º da Convenção estabelece que os governos devem "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (Brasil, 2004). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência consolidada, tem ampliado o alcance desse direito, reconhecendo que a consulta deve ser realizada de boa-fé, de forma culturalmente adequada e com o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento sobre as medidas propostas (Höelz; Silveira, 2016).

O STF, no julgamento do RE 349.703, conferiu à Convenção 169 da OIT o status de norma supralegal, posicionando-a em patamar hierárquico superior à legislação ordinária, mas inferior à Constituição. Esse reconhecimento conferiu maior densidade normativa ao direito à consulta prévia, transformando-o em parâmetro de controle de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos e legislativos que afetam povos indígenas, especialmente em contextos de litígios complexos, como o que envolve a exploração mineral no entorno da Terra Indígena Roosevelt e as comunidades Cinta Larga.

A Terra Indígena Roosevelt, localizada na região amazônica entre os estados de Rondônia e Mato Grosso, abriga o povo Cinta Larga, grupo indígena conhecido por sua histórica resistência à invasão de seu território e por sua organização social distinta, marcada por divisões internas significativas. A região é rica em depósitos minerais, notadamente cassiterita, ouro e diamantes, o que atrai a atenção de grandes mineradoras e de garimpeiros ilegais. O chamado "Anel Antimineração", instituído judicialmente, visa proteger o entorno da terra indígena da atividade minerária que possa afetar o ecossistema e a integridade cultural do povo Cinta Larga, mas sua aplicação tem gerado controvérsias jurídicas de grande monta.

A Ação Civil Pública nº 2005.39.00.001289-6, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2005, deu início à longa e tortuosa trajetória processual que culminaria no ARE 1425370. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em decisão que se consolidou ao longo dos anos, firmou entendimento pela incompatibilidade da atividade minerária no entorno da terra indígena com a proteção da ordem pública e dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais. A decisão do TRF-1 limitou a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedando a concessão de novas autorizações de pesquisa e lavra na área de influência da Terra Indígena Roosevelt.

Em 2023, o ARE 1425370 chegou ao STF, trazendo consigo décadas de litígio e uma complexa teia de interesses econômicos, políticos e jurídicos. O Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática de 26/09/2023, negou seguimento ao recurso, mantendo a vedação da mineração no entorno. Contudo, o que poderia ser o fim do processo revelou-se apenas o início

de uma nova fase, mais complexa e inovadora. Em 14/04/2025, o Ministro converteu o julgamento em processo estrutural, admitindo a participação de *amici curiae*, como a Associação dos Juízes Federais (AJD) e o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), e reconhecendo a natureza poliédrica do litígio.

A transformação do ARE 1425370 em processo estrutural representa um marco na jurisprudência do STF, sinalizando a adoção de métodos mais dialógicos e consensuais para a solução de conflitos complexos. O processo estrutural, conforme conceituado pela doutrina de Vitorelli (2020), caracteriza-se pela multiplicidade de partes, pela ausência de uma relação jurídica bilateral simples, pela necessidade de soluções que transcendam o caso concreto e pela atuação proativa do Judiciário na gestão de políticas públicas. Para o autor, "o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural" (Vitorelli, 2020, p. 60). Essa abordagem exige do magistrado a superação do papel tradicional de mero aplicador da lei, assumindo a função de "arquiteto" de soluções consensuais.

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema com crescente interesse. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020) definem a decisão estrutural como "aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)" (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 109). Nessa perspectiva, o processo estrutural desenvolve-se em duas fases: na primeira, constata-se o estado de desconformidade e profere-se a decisão estrutural de conteúdo programático; na segunda, implementa-se a meta estabelecida, com a possibilidade de provimentos em cascata.

1 O direito à consulta prévia e o marco constitucional

O direito à consulta prévia encontra seus fundamentos no art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a necessidade de "ouvir as comunidades afetadas" para a exploração de recursos minerais e hídricos em terras indígenas (Brasil, 1988). A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, consolida esse direito em seu art. 6º, ao dispor sobre a obrigação dos Estados de consultar os povos indígenas sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente (Brasil, 2004). O STF, no julgamento do RE 349.703, conferiu à Convenção 169 o status de norma supralegal, posicionando-a hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição.

A doutrina distingue a consulta do consentimento. Enquanto a consulta pressupõe um processo de diálogo e negociação de boa-fé, o consentimento implica o poder de veto da comunidade afetada. A Convenção 169 não exige consentimento prévio para todas as medidas, mas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos paradigmáticos como *Povo Saramaka vs. Suriname*, estabeleceu que o consentimento é exigível quando houver risco de afetação grave à integridade cultural ou à sobrevivência física dos povos indígenas (Höelz; Silveira, 2016). No caso da mineração em terras indígenas, a jurisprudência do STF tem oscilado entre a exigência de consulta e a necessidade de consentimento, dependendo do grau de afetação.

O conceito de processo estrutural revela-se essencial para a compreensão do litígio envolvendo o Povo Cinta Larga. Conforme conceituado por Vitorelli (2020, p. 60), "o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização

de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural". O litígio estrutural caracteriza-se como um problema coletivo, difuso e complexo, que atinge diversos grupos sociais com distintos pontos de conflito e decorre da forma como uma instituição, geralmente pública, funciona. Essa abordagem exige do magistrado a superação do papel tradicional de mero aplicador da lei, assumindo a função de "arquiteto" de soluções consensuais.

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 109) definem a decisão estrutural como "aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)". Os autores destacam que o processo estrutural é bifásico: na primeira fase, constata-se o estado de desconformidade e profere-se a decisão estrutural de conteúdo programático; na segunda, implementa-se a meta estabelecida, com a possibilidade de provimentos em cascata. Essa característica é particularmente relevante para o caso Cinta Larga, uma vez que a solução do conflito exige medidas progressivas e adaptáveis à realidade das comunidades indígenas.

Vitorelli acrescenta que as fases de desenvolvimento do processo estrutural incluem: (i) a apreensão das características do litígio em toda a sua complexidade; (ii) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura; (iii) a implementação desse plano, preferencialmente de forma consensual; (iv) a avaliação dos resultados; e (v) a reelaboração do plano em ciclos sucessivos. O autor ressalta ainda que "o juiz atua mais como um agente de negociação e de troca, não mediante decisão e imposição" (Vitorelli, 2020, p. 61). Essa perspectiva dialógica alinha-se com a metodologia adotada pelo STF no ARE 1425370, que determinou a realização de reuniões técnicas e escuta territorial como etapas essenciais para a construção de uma solução consensual.

A distinção entre litígios coletivos e estruturais é fundamental. Conforme a classificação de Vitorelli (2018), os litígios coletivos globais afetam a sociedade de modo geral com baixa conflituosidade, como nos casos de danos ambientais de larga escala que não atingem grupos específicos de forma particularizada. Os litígios coletivos locais, por sua vez, atingem grupos determinados de forma significativa, como comunidades indígenas ou minorias étnicas, apresentando conflituosidade moderada.. Já os litígios coletivos irradiados, categoria na qual se enquadra o caso Cinta Larga, caracterizam-se por afetar subgrupos diversos de maneira variada, com elevada conflituosidade, uma vez que os atingidos sofrem lesões distintas em modo e intensidade, gerando pretensões divergentes.

A atuação do STF como garantidor de direitos fundamentais em cenários de omissão estatal justifica o uso de ferramentas processuais inovadoras. O Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) e o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec) representam essa inovação procedimental, permitindo a construção de soluções por meio de diálogo institucional e participação social. No caso Cinta Larga, essas ferramentas foram ativadas para viabilizar a escuta territorial e a construção de um plano de ação coordenado entre os diversos atores, em consonância com o ambiente processual colaborativo que é essencial para a adequada resolução de litígios estruturais.

O direito comparado oferece referências valiosas para a compreensão do fenômeno. A Colômbia desenvolveu a doutrina do "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) para solucionar violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais, como nos casos do deslocamento forçado e do sistema carcerário. O ECI permite ao Judiciário declarar a inconstitucionalidade de omissões estatais e determinar a implementação de políticas públicas (Fajardo, 2011). Na Bolívia

e na Colômbia, o constitucionalismo pluralista reconhece a diversidade étnica como base para a construção do Estado, incorporando o direito à consulta e à participação como elementos estruturantes do ordenamento jurídico (Fajardo, 2011).

.

2 O caso do Povo Cinta Larga: a tramitação e os desafios

A oposição do povo à mineração não é apenas uma questão ambiental, mas de sobrevivência física e cultural. A Terra Indígena Roosevelt contém um raro *kimberlito*, uma rocha vulcânica com diamantes de gema estimados em US$ 200 milhões anuais. Essa riqueza atraiu, desde a década de 1960, invasões de seringueiros e garimpeiros, resultando em massacres notórios, como o ocorrido em 1963, onde indígenas foram mortos com dinamite e veneno, e o "Massacre do Paralelo 11".

2.1 Histórico do conflito e a Ação Civil Pública (2005 - 2023)

O auge da violência recente ocorreu em 2004, quando conflitos pelo controle das áreas de garimpo ilegal, a "guerra dos diamantes", deixaram dezenas de mortos. O garimpo ilegal, que estima-se retirar US$ 20 milhões em diamantes anualmente do território, trouxe consigo crimes organizados, prostituição, doenças e danos ambientais severos, como o assoreamento do Rio Roosevelt.

O caso ocasionou a interposição da ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a DPNM (Departamento Nacional de Produção Mineral), hoje ANM (Agência Nacional de Mineração), visando proteger as terras indígenas da etnia contra a exploração mineral. A Justiça Federal em Rondônia cancelou autorizações de lavra e pesquisa no interior das terras e, em grau de recurso, o TRF-1 ampliou a restrição para proibir a mineração num raio de 10 km no entorno das Terras Indígenas Roosevelt, Aripuanã, Parque Aripuanã e Serra Morena. Apesar de operações da Polícia Federal (como a Operação Crassa em 2020) e do Exército para desmantelar estruturas de garimpo, a atividade ilegal persiste, agora operando com maior sofisticação e conexões com o crime organizado interestadual.

2.2 A atuação do Supremo Tribunal Federal e a mudança de paradigma (2023 - 2025)

O objeto da ARE 14253370, interposta em 2023, é decisão que deixou de admitir RE interposto contra acórdão do TRF-1, que determina que DNPM (atualmente ANM) cancele ou indefira de plano todos os requerimentos de pesquisa e lavra mineral incidentes no entorno da Terra Indígena Cinta Larga. A sentença proferida pelo juízo de 1º grau reconheceu a necessidade de proteção das áreas de entorno da terra indígena, mas declarou que não havia previsão legal para cancelamento dos requerimentos, decidindo por reforçar o controle ambiental sobre a região.

O acórdão proferido pelo TRF-1, porém, determinou que as normas infraconstitucionais sobre proteção ambiental e sobre proteção do entorno de terras indígenas autorizam interpretação no sentido de proibir a atividade de garimpo no entorno da Terra Indígena do povo Cinta Larga. O recurso, julgado pelo Ministro Luis Roberto Barroso, teve seguimento negado, sob a afirmação de que não se trata de vedação à mineração no entorno de terras indígenas, mas que o dano a elas causado por atividades ilegais já estaria comprovado, matéria que não poderia ser discutida em sede de recurso.

Em abril de 2025, a Associação Juízes para a Democracia e o Instituto Brasileiro de Mineração foram admitidas no processo como amicus curiae. E em despacho proferido pelo Ministro Flávio Dino, foi reconhecida a transformação do caso em processo estrutural, sendo admitida a complexificação da controvérsia. Em 01/07/2025, foi solicitado o apoio da Nusol e Nupec. E em julho, a NUSOL e o NUPEC, órgãos de conciliação do STF, foram chamados para prestar apoio técnico, e no mesmo mês foi realizada uma reunião preparatória para a consulta técnica à comunidade indígena Cinta Larga, na Terra Indígena Roosevelt.

A reunião técnica teve como objetivo realizar um panorama geral da situação da região, considerando que já haviam se passado mais de vinte anos desde o ajuizamento da ação civil pública que deu origem ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), e no dia 22/07/2025, foi realizada a reunião técnica preparatória para a realização da consulta técnica à Comunidade Indígena Cinta Larga, na Terra Indígena Roosevelt.

Durante o encontro, foi definida a realização de uma escuta direta junto às comunidades indígenas do povo Cinta Larga, precedida por uma etapa de publicização e compartilhamento de informações, para garantir que as comunidades compreendessem o objeto da consulta. Também foi acordado que a participação do povo Cinta Larga deveria ser ampla e representativa, com a realização de uma escuta territorial abrangendo todas as suas terras indígenas.

2.3 O Mandado de Injunção 7516 e a omissão legislativa

Em fevereiro de 2026, sob relatoria do ministro Flávio Dino, foi proferida decisão no MI 7516 determinando a cessação total do garimpo ilegal, autorizando o uso da força estatal se necessário para remover invasores. Na decisão, o ministro destaca que mesmo sem a regulamentação adequada, a exploração ocorre "de modo ilegal, clandestino, violento e sem respeito às normas ambientais".

O STF estabeleceu um prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional regulamente a mineração em terras indígenas, conforme exigência constitucional. Até lá, qualquer exploração depende de consulta livre, prévia e informada e da aprovação majoritária das comunidades, com garantia de participação nos resultados financeiros.

No mesmo mês, o ministro Flávio Dino proferiu decisão monocrática destacando que o caso possui caráter estrutural e coletivo – envolvendo múltiplos atores sociais e institucionais — e que a solução depende da escuta direta e qualificada dos povos indígenas. Ele destacou que a consulta técnica tem como objetivo verificar se a comunidade concorda ou não com a mineração realizada por terceiros na zona de amortecimento, em um raio de até 10 quilômetros das terras indígenas.

Na mesma decisão, também indeferiu pedido de complementação da etapa de sensibilização requerido pelo IBRAM, visto que o material que fora elaborado pelo MPI (Ministério dos Povos Indígenas) fora inequívoca e suficiente, que houve adequada orientação e sensibilização das comunidades indígenas acerca de ambos os pontos suscitados, não se restringindo nem conferindo ênfase desproporcional a operações realizadas no interior das terras indígenas, e por fim, designou reunião técnica para os dias 26 e 27 de março de 2026.

Então, nos dias 26 e 27 de março de 2026, foi convocada a reunião técnica para discutir a metodologia desta consulta técnica, a participação de grupos vulneráveis e a distinção entre o ARE 1425370 e MI 7576: um sobre mineração no entorno das terras indígenas e outro sobre mineração no interior desses territórios. Esta distinção é necessária justamente para determinar

se, com o preenchimento da lacuna legislativa de que trata o MI, fosse possível a exploração destes territórios de forma sustentável e beneficial tanto para os povos indígenas quanto para o resto do país.

Durante essa reunião, lideranças indígenas relataram dificuldades de comunicação, a necessidade de intérpretes e a existência de divergências internas na comunidade. Muitos defenderam o direito de exercer a atividade minerária dentro de suas próprias terras, enquanto outros reforçaram a importância de compreender plenamente o objeto da consulta antes da realização da escuta. Ao final, a NUSOL recomendou a realização de uma nova escuta territorial, considerando que ainda havia limitações no processo de diálogo com as comunidades. Uma nova reunião técnica foi, então, agendada para o dia 12 de junho de 2026.

O estado brasileiro deve desenvolver ferramentas normativas capazes de garantir a realização destas consultas, mas não só isto, como também deve fazer com que os resultados destas consultas obriguem o Estado brasileiro, seguindo o princípio da autodeterminação dos povos, ao fazer com que eles participem ativamente nas decisões que podem impactá-los tanto direta quanto indiretamente. Caso contrário, os resultados podem ser considerados meramente opinativos. Apenas a consulta não é o suficiente para que a dinâmica entre o estado brasileiro e os povos indígenas seja transformada. (Braga, 2025)

3 Análise dos desafios metodológicos e os avanços obtidos

Para a determinar a consulta às comunidades indígenas que constitui instrumento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente quando decisões estatais possuem potencial de afetar diretamente seus territórios, formas de organização social, recursos naturais e modos tradicionais de vida. Nesse contexto, os processos ARE 1425370 e MI 7516, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), tornaram-se relevantes referências para o debate sobre a implementação prática do direito à consulta no Brasil, particularmente em relação ao povo indígena Cinta Larga.

A condução desses processos evidencia a existência de diversos desafios metodológicos relacionados à realização de consultas em comunidades indígenas. Diferentemente dos procedimentos administrativos tradicionais adotados pelo Estado, a consulta indígena demanda uma metodologia específica que considere aspectos culturais, linguísticos, territoriais e organizacionais próprios das comunidades envolvidas.

Tal necessidade decorre do reconhecimento de que os povos indígenas possuem formas distintas de tomada de decisão coletiva, não podendo ser submetidos a modelos padronizados ou excessivamente burocráticos impostos pelo poder estatal conforme a Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 1973).

Segundo Braga (2025, p.43-44) "Alguns exemplos dessas diretrizes são: reconhecimento e garantia dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam; respeito à cultura, às tradições e às formas de organização social dos povos indígenas.

Um dos principais desafios metodológicos observados refere-se à diversidade interna existente entre as comunidades indígenas Cinta Larga. Embora sejam identificados sob uma mesma denominação étnica, existem diferentes aldeias e lideranças distribuídas entre os estados de Rondônia e Mato Grosso, cada uma com particularidades organizacionais e sociais. Essa diversidade exige que o processo de consulta seja desenvolvido de forma abrangente, garantindo

a participação de todas as representações legítimas da comunidade, evitando a exclusão de grupos ou a concentração das decisões em número reduzido de representantes (Braga, 2025). O STF identificou a necessidade de construção de mecanismos capazes de assegurar ampla participação durante as etapas de escuta.

Outro desafio metodológico relevante consiste no acesso à informação adequada. A Convenção nº 169 da OIT estabelece que a consulta deve ocorrer de maneira livre, prévia e informada. Entretanto, para que o caráter informativo seja efetivamente concretizado, não basta apenas apresentar dados técnicos sobre mineração ou impactos ambientais. As informações precisam ser transmitidas de forma acessível e compatível com a realidade sociocultural das comunidades consultadas.

Questões relacionadas à exploração mineral envolvem aspectos complexos, incluindo estudos ambientais, impactos econômicos, aspectos jurídicos e riscos sociais que muitas vezes são apresentados por meio de linguagem excessivamente técnica. Caso essas informações não sejam adequadamente traduzidas e contextualizadas, a consulta perde sua finalidade democrática e transforma-se em simples formalidade administrativa (Braga, 2025). Em razão disso, o STF passou a desenvolver etapas preparatórias voltadas ao fornecimento de informações e esclarecimentos às comunidades indígenas antes da manifestação de suas posições.

Além disso, a dimensão territorial representa outro obstáculo significativo. As comunidades Cinta Larga, encontram-se distribuídas em extensas áreas geográficas, muitas delas localizadas em regiões de difícil acesso. Aspectos relacionados à logística, deslocamento, comunicação e infraestrutura podem comprometer a participação efetiva dos integrantes das aldeias (Goes, 2020). A distância entre comunidades e centros administrativos frequentemente dificulta a realização de encontros presenciais e amplia os custos operacionais das atividades de consulta.

Outro aspecto metodológico relevante diz respeito à construção de confiança institucional entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. Historicamente, muitas comunidades indígenas foram submetidas a processos decisórios nos quais suas manifestações não eram consideradas ou recebiam tratamento meramente formal. Esse histórico produz desconfiança em relação às instituições públicas, tornando necessária a adoção de estratégias voltadas ao fortalecimento do diálogo intercultural (Braga, 2025).

Apesar dos desafios identificados, diversos avanços foram obtidos no âmbito dos processos analisados. Um dos principais resultados consiste na adoção de uma metodologia participativa voltada à construção coletiva do processo de consulta. Em vez de impor mecanismos previamente definidos, o Supremo Tribunal Federal passou a desenvolver reuniões técnicas, etapas preparatórias e diálogos institucionais com participação direta das lideranças indígenas e dos órgãos envolvidos.

Outro avanço importante refere-se ao reconhecimento de que a consulta não deve ser compreendida como simples ato procedimental destinado ao cumprimento formal de exigências legais. A atuação do STF demonstra uma interpretação ampliada do direito à consulta, atribuindo-lhe caráter substancial e vinculando-o à proteção da autodeterminação dos povos indígenas.

Também merece destaque a valorização do protagonismo indígena nos processos decisórios. A inclusão das lideranças Cinta Larga nas discussões sobre os procedimentos de escuta representa mudança significativa em relação a modelos historicamente centralizados, nos quais decisões eram tomadas exclusivamente por agentes estatais ou por interesses econômicos

externos às comunidades afetadas.

Os avanços observados nos processos ARE 1425370 e MI 7516 possuem relevância que ultrapassa os limites do caso concreto. As medidas desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal podem servir como parâmetros institucionais para futuras consultas envolvendo outros povos indígenas no território nacional, contribuindo para o fortalecimento da participação social e para a consolidação de práticas mais compatíveis com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

3.1 A divisão interna de Cinta Larga (interesse pela mineração dentro da terra versus combate à mineração no entorno)

A discussão envolvendo a exploração mineral nas terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena Cinta Larga revelou um aspecto de grande relevância jurídica e social: a existência de divergências internas entre integrantes da própria comunidade acerca da exploração de recursos minerais. Diferentemente da percepção frequentemente difundida de que os povos indígenas apresentam posicionamentos homogêneos sobre temas relacionados ao uso do território e dos recursos naturais, o caso analisado no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1425370 e do Mandado de Injunção (MI) 7516 evidencia a pluralidade de interesses existentes dentro do próprio grupo indígena.

A consulta promovida pelo Supremo Tribunal Federal passou a abordar duas questões distintas: a eventual autorização para exploração mineral por não indígenas em áreas localizadas no entorno das terras indígenas e a possibilidade de exploração mineral no interior do território tradicional mediante participação e gestão dos próprios indígenas, desde que observadas garantias ambientais e sociais. A coexistência dessas duas hipóteses acabou evidenciando posições diversas entre lideranças e comunidades Cinta Larga.

Parte dos integrantes da comunidade manifesta interesse na exploração mineral realizada pelos próprios indígenas dentro da terra tradicionalmente ocupada. Essa posição encontra fundamento principalmente em argumentos relacionados ao desenvolvimento econômico, à autonomia financeira e à possibilidade de geração de renda para as comunidades. Os defensores dessa perspectiva sustentam que a utilização dos recursos naturais existentes no território poderia proporcionar melhores condições de vida, investimentos em saúde, educação, infraestrutura e fortalecimento da autonomia econômica indígena (Goes, 2020).

Tal entendimento encontra respaldo em interpretações que associam o princípio constitucional da autodeterminação dos povos indígenas ao direito de decidir sobre formas próprias de utilização dos recursos existentes em seus territórios. Sob essa perspectiva, impedir integralmente qualquer possibilidade de exploração mineral poderia representar limitação ao exercício da autonomia reconhecida constitucionalmente aos povos originários (Braga, 2025).

Por outro lado, existem grupos e lideranças Cinta Larga que manifestam preocupação em relação aos impactos decorrentes da atividade minerária, especialmente quanto às atividades realizadas por agentes externos próximos às terras indígenas. Os opositores da expansão da mineração no entorno argumentam que essas atividades podem produzir consequências ambientais e sociais severas, tais como desmatamento, contaminação de rios, degradação ambiental, conflitos fundiários e aumento da presença de atividades ilegais dentro dos territórios indígenas.

Além das preocupações ambientais, existe também o receio relacionado aos impactos

culturais decorrentes da intensificação de atividades econômicas próximas às comunidades tradicionais. A aproximação de interesses econômicos externos pode gerar mudanças profundas nas relações sociais internas, nos modos tradicionais de vida e na preservação dos costumes e práticas culturais indígenas. Assim, a resistência à mineração no entorno das terras não representa necessariamente oposição absoluta à atividade econômica, mas preocupação com a proteção territorial e cultural da comunidade.

Sob a analise do processo, a existência dessas divergências internas apresenta importante desafio metodológico para a aplicação do direito à consulta previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e no artigo 231 da Constituição Federal. A principal dificuldade consiste em identificar como o Estado deve proceder diante da inexistência de consenso interno entre os próprios integrantes da comunidade indígena.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige unanimidade entre os povos indígenas consultados. A consulta prévia, livre e informada busca assegurar participação efetiva e respeito aos processos próprios de tomada de decisão das comunidades. Assim, o papel do Estado não consiste em definir qual posição deve prevalecer, mas garantir que todos os segmentos da comunidade tenham oportunidade de manifestação em condições adequadas.

Nesse sentido, a atuação do Supremo Tribunal Federal nos processos ARE 1425370 e MI 7516 apresenta significativa inovação institucional ao reconhecer a necessidade de realização de escuta diretamente no território indígena, respeitando as formas próprias de organização social do povo Cinta Larga. A adoção dessa metodologia demonstra o reconhecimento de que as divergências internas não enfraquecem os direitos indígenas; ao contrário, evidenciam a complexidade social existente dentro dessas comunidades e reforçam a necessidade de mecanismos participativos capazes de assegurar ampla representatividade.

3.2 A dificuldade de comunicação e a necessidade de tradutores e linguagem acessível para o entendimento do objeto jurídico do processo

Outro desafio significativo observado no processo de consulta às comunidades indígenas Cinta Larga refere-se às dificuldades de comunicação entre as instituições estatais e os integrantes das comunidades envolvidas. A complexidade dos debates jurídicos presentes no âmbito do ARE 1425370 e do MI 7516 envolve questões constitucionais, normas relativas à exploração mineral, direitos territoriais, impactos ambientais e procedimentos judiciais que, frequentemente, são apresentados por meio de linguagem técnica e especializada.

A utilização de termos jurídicos excessivamente formais pode dificultar a compreensão do objeto do processo pelas comunidades indígenas, comprometendo a efetividade da consulta prévia, livre e informada prevista na Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A simples transmissão de informações não garante, por si só, a participação efetiva, sendo indispensável que o conteúdo apresentado seja compreendido pelos sujeitos diretamente afetados pelas decisões.

Nesse contexto, torna-se necessária a utilização de mecanismos que promovam a acessibilidade comunicacional, especialmente por meio da participação de tradutores, intérpretes e instrumentos pedagógicos adequados à realidade cultural das comunidades indígenas.

A tradução não deve ser compreendida apenas como conversão literal entre idiomas, mas como um processo de mediação intercultural capaz de adaptar conceitos jurídicos complexos para formas de comunicação compatíveis com os modos próprios de compreensão das

comunidades consultadas.

A adoção de linguagem clara, materiais explicativos acessíveis, reuniões informativas e apoio de profissionais capacitados representa elemento essencial para assegurar que os indígenas tenham condições reais de compreender os impactos e consequências das decisões discutidas judicialmente. Dessa forma, a efetividade da consulta depende não apenas da realização formal do procedimento, mas também da garantia de que as informações sejam plenamente compreendidas pelos povos envolvidos.

3.3 A garantia da participação efetiva de grupos vulneráveis (mulheres, jovens, anciãos)

A efetividade do processo de consulta às comunidades indígenas Cinta Larga também depende da garantia de participação ampla e inclusiva dos grupos considerados mais vulneráveis dentro da própria estrutura comunitária, especialmente mulheres, jovens e anciãos, conforme a ARE 1425370 e do MI 7516.

A realização da consulta não pode limitar-se exclusivamente à manifestação de determinadas lideranças ou representantes formais, uma vez que as decisões relacionadas ao território, à exploração de recursos naturais e às transformações sociais decorrentes dessas atividades produzem impactos diferenciados sobre os diversos segmentos da comunidade. (Braga,2025)

As mulheres frequentemente desempenham papel essencial na manutenção das relações familiares e culturais; os jovens representam a continuidade das tradições e, simultaneamente, vivenciam os efeitos das mudanças sociais e econômicas; enquanto os anciãos exercem relevante função na preservação da memória coletiva, dos conhecimentos tradicionais e dos costumes próprios do povo indígena. Dessa forma, a construção de mecanismos que assegurem espaços de escuta e participação desses grupos fortalece a legitimidade do processo consultivo e atende aos princípios da igualdade, da dignidade humana, da participação social e do respeito à autodeterminação dos povos indígenas previstos na Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Considerações finais

A análise da consulta às comunidades indígenas Cinta Larga no âmbito do ARE 1425370 e do MI 7516 evidencia que a efetivação dos direitos indígenas ultrapassa a simples previsão normativa existente na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora o direito à consulta prévia, livre e informada esteja formalmente reconhecido, sua concretização exige a construção de mecanismos capazes de assegurar participação real, respeito às especificidades culturais e inclusão efetiva das comunidades diretamente afetadas pelas decisões estatais. Os processos analisados demonstram que a proteção dos direitos dos povos indígenas demanda procedimentos diferenciados, compatíveis com suas formas próprias de organização social e de tomada de decisões coletivas.

No decorrer da análise, verificou-se a existência de diversos desafios metodológicos relacionados à implementação da consulta, incluindo dificuldades de comunicação, necessidade de tradução e linguagem acessível, barreiras geográficas, participação de grupos vulneráveis e a própria diversidade de posicionamentos existentes entre integrantes do povo Cinta Larga acerca da exploração mineral. A existência de interesses distintos dentro da comunidade, especialmente

entre grupos favoráveis à exploração mineral sob gestão indígena e grupos preocupados com os impactos da mineração no entorno do território tradicional, demonstra a complexidade social presente nas comunidades indígenas, afastando visões homogêneas frequentemente atribuídas aos povos originários.

Por outro lado, os processos ARE 1425370 e MI 7516 revelam importantes avanços institucionais na forma de condução das consultas indígenas pelo Supremo Tribunal Federal. A adoção de procedimentos voltados ao diálogo intercultural, à escuta qualificada e ao fornecimento prévio de informações representa mudança significativa em relação a modelos historicamente marcados pela exclusão dos povos indígenas dos processos decisórios. A atuação do STF evidencia o reconhecimento de que a consulta não constitui mero requisito formal, mas instrumento essencial para a concretização do princípio da autodeterminação dos povos indígenas e para a garantia de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a experiência envolvendo o povo Cinta Larga possui relevância que transcende os limites do caso concreto, podendo servir como parâmetro para futuras consultas envolvendo outros povos indígenas no Brasil. A construção de procedimentos mais inclusivos e culturalmente adequados fortalece não apenas a proteção dos direitos indígenas, mas também os princípios democráticos, a participação social e o compromisso constitucional com a diversidade étnica e cultural existente no país.

Referências

BRAGA, José Edival Vale.**A natureza jurídica da consulta aos povos indígenas no caso de obras que os impactam e as implicações normativas dos seus resultados.** 2025. 443 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2a0 abr. 2004.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ARE 1425370.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2023-2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. MI 7516.** Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF, 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 45-69, 2020.

FAJARDO, Raquel Zonia Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista:** del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

HÖELZ, Joana D'arc de Oliveira; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A consulta prévia e o consentimento livre, prévio e informado: uma análise a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**Revista de Direito Internacional,** Brasília, v. 13, n. 2, p. 235-255, 2016.

GOES, Moises de Almeida, **A Legalização Da Mineração Na Tribo Indígena Cinta Larga Um Caminho.** 2020. 150 f . Tese (Doutorado em Ciências Politicas) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Velho, 2020.

SOARES, F. H. M.; STECKELBERG, T. B.; WEBER, V. L. Instrumentos internacionais dos direitos dos povos indígenas: o direito à consulta prévia efetiva. **Científico Multidisciplinary Journal,** São Paulo, v. 6, n. 8, p. 1-18, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática.** Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson; BARROS, João Paulo. **Processo Estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2023.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

SOUZA, Caroline Campos de; CUNHA, Igor Paulino Costa; VIEIRA, Pedro Enrique; BRAGA, José Edival Vale. Consulta às comunidades Indígenas Cinta Larga no âmbito do ARE 1425370 e do MI 7516 – Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026040. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026040.

Recebido em 29/06/2026
Aprovado em 19/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Editores Responsáveis
Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy.